PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 0301300-14.2015.8.05.0088 Comarca de Guanambi/BA Recorrente: Advogado: Dr. (OAB/BA: 16.989) (OAB/BA: 20.775) Recorrente: Advogado: Dr. Advogado: Dr. Defensor Público: Dr. Recorrente: 42.797) Recorrente: Advogado: Dr. (OAB/BA: 20.775) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Guanambi Procuradora de Justiça: Dra. Relatora: Desa. ACÓRDÃO RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO, ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO I, E ART. 125, NA FORMA DO ART. 70, DO CÓDIGO PENAL; ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NA FORMA DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, NULIDADE DA PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL, ALEGANDO TER SIDO OBTIDA MEDIANTE TORTURA, NULIDADE DO RECONHECIMENTO DE OBJETO REALIZADO NA FASE POLICIAL, NULIDADES RELACIONADAS ÀS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. INACOLHIMENTO. VÍCIOS APONTADOS PELA DEFESA NÃO VERIFICADOS. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTES PARA A PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO, NESTA FASE PROCESSUAL, A RESPALDAR A ACUSAÇÃO DE DELITOS DOLOSOS CONTRA A VIDA. IMPERATIVIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. SUBMISSÃO DOS RECORRENTES A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE FORMULADO EM FAVOR DE . DECISÃO PROFERIDA PELA JUÍZA A QUO EM 19/06/2019, DETERMINANDO O RELAXAMENTO DA PRISÃO DE , BEM COMO DOS DENUNCIADOS E , IMPONDO-LHES MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. I — Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa em face da decisão que pronunciou e nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso I, e art. 125, na forma do art. 70, do Código Penal; art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69, do Código Penal, e e nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso I, e art. 125, na forma do art. 70, todos do Código Penal; e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69, do Código Penal. II — Narra a exordial acusatória, in verbis: "Consta dos autos do incluso inquérito policial, instaurado através de portaria, que, no dia 19/05/2015, por volta das 19:30 horas, no interior da residência localizada na Rua Dom Pedro II, n.º 325, Bairro Monte Pascoal, nesta Cidade [Guanambi], os acusados , vulgo '', , agindo com animus necandi, desferiram diversos disparos de arma de fogo, atingindo as vítimas , que estava grávida, e , sendo que a primeira veio a óbito, junto com o feto, em decorrência das lesões, e a segunda, atingida na região da perna, não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Apurou-se nas investigações policiais que os três primeiros denunciados , vulgo '', , , vulgo ', além do menor , vulgo '', após receberem uma ordem do quarto denunciado, vulgo '', para detonar, matar, executar , se deslocaram para a residência da vítima em duas motocicletas, sendo que o terceiro denunciado , vulgo ' , vulgo '', ficaram do lado de fora da casa dando cobertura, tendo desferido alguns disparos de arma de fogo no muro da residência, enquanto os dois primeiros denunciados , vulgo '', e adentraram o imóvel e efetuaram vários disparos, atingindo a vítima , por cerca de quatro vezes, e , uma única

vez. Em seguida, os três primeiros denunciados evadiram-se do local, junto com o menor , vulgo '', quarto denunciado, de quem partiu a ordem para a prática do crime, que foi motivado pela disputa do controle do tráfico de drogas nesta Cidade [de Guanambi], tendo em vista que as vítimas são vinculadas à facção criminosa rival. [...]". III — Em suas razões de inconformismo, os Denunciados e suscitam, preliminarmente, a nulidade do processo, em razão de: a) juntada das mídias das interceptações telefônicas após a audiência de instrução; b) juntada de gravações que não interessam à instrução criminal; c) ausência de degravação dos áudios obtidos através das interceptações telefônicas; e d) ilegalidade das sucessivas renovações da quebra de sigilo telefônico; no mérito, pugnam pela impronúncia, alegando a falta de indícios suficientes de autoria delitiva. O Recorrente suscita, em suas razões, preliminarmente, as seguintes nulidades: a) nulidade da prova colhida na fase inquisitorial, alegando ter sido obtida mediante tortura; b) nulidade da interceptação telefônica, aduzindo a existência de áudios gravados sem determinação judicial; c) nulidade do feito, em razão da juntada das mídias das interceptações telefônicas após a audiência de instrução, da extensa duração das interceptações telefônicas e da falta de disponibilização das mídias com os dados interceptados; e d) nulidade da decisão de pronúncia (por excesso de linguagem); no mérito, requer a impronúncia, em razão da ausência de provas em seu desfavor, bem como o direito de recorrer em liberdade. O Recorrente , por sua vez, argui, preliminarmente: a) inépcia da denúncia; b) nulidade do processo, diante da ausência de perícia das interceptações telefônicas e de transcrição integral dos áudios, da duração das interceptações telefônicas e da existência de áudios gravados sem determinação judicial; e c) nulidade do reconhecimento realizado durante o inquérito policial; no mérito, postula a impronúncia. IV -Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de inépcia da denúncia suscitada no Recurso interposto em favor de . Prescreve o art. 41, do Código de Processo Penal, que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". Na espécie, da simples leitura da inicial acusatória, verifica-se que o Ministério Público observou todos os requisitos exigidos no mencionado art. 41, do Código de Processo Penal, descrevendo, suficientemente, a conduta dos Denunciados e expondo os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, de modo a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, na esteira do entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de decisão de pronúncia prejudica a análise da alegação de inépcia da denúncia. Desse modo, rejeita-se a sobredita preliminar. V — Sustenta o Recorrente declarações que lhe foram atribuídas na fase extrajudicial decorreram, em verdade, de violação à sua integridade física e psíguica, resultante da ação de agentes do Estado. Não obstante as alegativas formuladas pela defesa, a tese de que o Réu fora submetido a violência psicológica e física pelos agentes policiais na fase inquisitorial não encontra ressonância nos autos, cumprindo observar que foi interrogado em duas oportunidades (em 26/05/2015 e 14/07/2015, respectivamente Ids. 167866824/167866825 e Id. 167866890, ação penal de origem, PJE 1º grau), tendo relatado como se deram os fatos nas referidas ocasiões, além de ter participado de duas acareações (em 14/07/2015, com o menor , Id. 167866889, e em 09/07/2015, com - Serginho Pitbull, Id. 167866878,

momento em que foi registrada a presença de dois advogados). Ademais, da leitura da decisão recorrida, depreende-se que a pronúncia não restou amparada exclusivamente na confissão extrajudicial de , tendo a Magistrada singular destacado a presença de outros elementos probatórios. Salientase, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou o entendimento no sentido de que eventuais irregularidades ocorridas durante a fase pré-processual (investigativa) não contaminam a ação penal, sobretudo quando a pronúncia possui lastro em provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Isto posto, afasta-se a aludida prefacial. VI — Em sede preliminar, o Recorrente argui a nulidade do reconhecimento de objeto realizado na fase inquisitorial. Em que pese as alegações deduzidas nas razões recursais, no caso concreto, não houve a realização do ato formal de reconhecimento de objeto, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade por inobservância das formalidades legais. Cumpre ressaltar que a descrição do calçado que teria sido utilizado por um dos autores dos crimes no momento da ação delituosa é apenas uma das informações que constam no relato de (vítima sobrevivente) e no depoimento da testemunha. Outrossim, a Magistrada a quo apontou a presença de outros elementos probatórios para demonstrar a existência de indícios suficientes de autoria quanto ao Recorrente. Rejeita-se, pois, a preliminar. VII — Argui a defesa, ainda, a nulidade do processo, em razão da ausência de transcrição integral dos diálogos obtidos na interceptação telefônica, ausência de perícia nos áudios interceptados, duração da quebra do sigilo telefônico, com sucessivas renovações, e juntada de áudios gravados sem determinação judicial, bem como de gravações que não interessam aos fatos delituosos em apuração. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais Superiores, não é necessária a transcrição do conteúdo integral de conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial. Ainda conforme entendimento jurisprudencial assente no Superior Tribunal de Justiça, é dispensável a realização de perícia para identificação das vozes captadas por meio de interceptações telefônicas, em razão da falta de previsão expressa na Lei n.º 9.296/1996. Com relação à referida arguição de nulidade, destacou a Juíza a quo que: "as mídias contendo a integralidade das gravações obtidas" encontravam-se em pasta própria na secretaria da Vara Criminal; acrescentando que "o fato de ter sido realizada a transcrição parcial das conversas em nada prejudica a prova, pois a totalidade do material esteve à disposição das partes desde o nascedouro da ação" e que "os acusados tiveram amplo acesso a todas as provas produzidas no procedimento cautelar". Quanto à duração da quebra do sigilo telefônico, com sucessivas renovações, doutrina e jurisprudência majoritárias sustentam que, a despeito de se prever o limite máximo 15 (quinze) dias, renováveis por mais 15 (quinze), conforme previsão do art. 5º, da Lei n.º 9.296/1996, não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do prazo (STJ, AgRg no HC n. 695.447/SP, Relator: Ministro , Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022). VIII — No que tange à aventada existência de dados interceptados sem autorização judicial, não obstante as alegativas formuladas pela defesa, não foram apontadas as gravações que teriam sido realizadas além dos limites estabelecidos nas decisões que autorizaram a quebra do sigilo telefônico. De igual modo, inviável o reconhecimento da ilegalidade da interceptação telefônica, sob a alegação de que foram juntadas gravações que não interessam aos fatos delituosos em apuração. Isto porque, a juntada de todo o conteúdo obtido por meio da interceptação

telefônica possibilita à defesa manifestar-se acerca de qualquer dado, não acarretando prejuízo. Confira-se trecho da decisão recorrida: "No caso vertente, o fato de todo o material obtido através da interceptação telefônica ter sido juntado aos autos não importa em cerceamento de defesa, pois permite aos acusados amplo conhecimento de toda a prova produzida. Além disso, os relatórios foram juntados aos autos no dia 20/05/2016, tendo os Defensores apresentado suas alegações finais somente em 01/08/2017, ou seja, tempo mais que suficiente para analisar todo o conteúdo presente nos relatórios de investigação criminal e suas respectivas mídias. Nesse contexto, não há que se cogitar em qualquer prejuízo para a defesa". IX — Foi suscitada, também, a nulidade do feito, em virtude da juntada das mídias das interceptações telefônicas após a audiência de instrução e da falta de disponibilização das mídias com os dados interceptados. Todavia, melhor sorte não assiste à defesa. Cumpre observar que o conteúdo relativo à quebra do sigilo telefônico foi anexado ao feito, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa (fls. 337/625, SAJ 1º grau). Outrossim, não obstante os dados provenientes da quebra do sigilo telefônico tenham sido anexados ao feito principal após a instrução processual, tais elementos foram submetidos à apreciação das partes, restando assegurado o exercício da ampla defesa. Conforme destacou a Magistrada singular, "o relatório do procedimento de quebra do sigilo telefônico foi submetido a exame pelas partes que puderam se manifestar e requerer o que entendessem de direito, o que comprova a não ocorrência de cerceamento de defesa. [...] tendo o relatório da interceptação telefônica sido juntado ao processo antes da prolação da sentença, e tendo as partes tido a oportunidade de pronunciar sobre o seu conteúdo e pleitear as providências consideradas cabíveis, não há que se falar em nulidade. [...] foram juntados aos autos os relatórios das interceptações telefônicas antes mesmo das alegações finais, assegurando o amplo acesso à prova, não só do relatório final como das mídias". Afastam-se, pois, as preliminares de nulidade relacionadas às interceptações telefônicas. X — O Recorrente sustenta, também, que a Magistrada a quo incorreu em excesso de linguagem na decisão de pronúncia, todavia, razão não lhe assiste. No que tange à fundamentação da pronúncia, importante frisar que "a tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal" (AgRg no Aresp 1.058.167/ES, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 5/5/2017; HC 410.148/RS, Rel. Ministro , Quinta Turma, 3/10/2017, DJe 1º/10/2017). Assim, na decisão de pronúncia, "o juiz deve adotar linguagem comedida, sem ceder a adjetivações ou prejulgamentos sobre o mérito da pretensão punitiva — até porque essa deliberação não lhe compete, sendo exclusiva dos jurados" (AgRg no HC n. 740.105/RS, Relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022). Na espécie, não se verifica o excesso de linguagem aventado pela defesa, na medida em que a pronúncia se limita a demonstrar a justa causa para submeter os Acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri e a existência dos crimes e dos indícios suficientes de sua autoria. Conforme destacou a insigne Procuradora de Justiça: "Com efeito, a r. decisão questionada denota uma linguagem cercada das cautelas devidas, para evitar o excesso de linguagem. Nesse sentido, ao indicar a conduta atribuída ao Recorrente, a MM. Juíza limitou-se à apreciação da materialidade e indícios de autoria, consubstanciados na prova contida nos autos, fazendo questão de repisar

que os elementos fático-probatórios trazem 'indícios de autoria' para evitar um juízo de certeza". Afastadas as preliminares suscitadas pelos Recorrentes, passa-se à análise do mérito recursal. XI - Como cediço, a pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413, do Código de Processo Penal, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente convencer-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Ao final da primeira fase do procedimento escalonado do Júri, o Julgador analisará se há provas, ou não, para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o Acusado. Prevê o art. 415, do referido diploma legal, que o Juiz poderá absolver sumariamente o Acusado, quando: estiver provada a inexistência do fato; estiver provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; ou estiver demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. De outro modo, quando o Magistrado, após a instrução, não se convence da materialidade do fato narrado na denúncia, ou, ainda, da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, a decisão deverá ser de impronúncia (art. 414, do CPP). Na hipótese vertente, havendo prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, inadmissível a impronúncia dos Recorrentes. Como bem destacado no decisio vergastado, a materialidade e os indícios de autoria delitivas restaram demonstrados nos elementos probatórios colhidos nos autos, dentre estes, o laudo de exame de necropsia da vítima (Ids. 167866813/167866814), o laudo de ultrassonografia obstétrica (Id. 167866987), o laudo de exame de necropsia complementar (Id. 167867200, págs. 1/7), o prontuário médico de 167867031) e a prova oral, merecendo destaque as declarações da vítima sobrevivente e os depoimentos da testemunha (Ids. mencionados referentes à ação penal de origem, PJE 1º grau). XII — Nesse ponto, vale transcrever trecho da decisão de pronúncia: "A materialidade delitiva encontra-se positivada pelo laudo de necropsia de fls. 11/12, pelo laudo de ultrassonografia da vítima de fl. 131, o laudo de necropsia complementar de fls. 312/318, e o prontuário de atendimento médico de fls. 673/675. No que diz respeito à autoria, há nos autos indícios mais do que suficientes para pronunciar , , e , pelos delitos que lhes foram imputados, conforme declaração de (fl. 298), do depoimento de (fl. 300), os depoimentos colhidos na fase inquisitorial (fls. 14/18), o interrogatório de na fase policial (fls. 27/28), momento em que confessou a prática dos crimes e discorreu sobre a circunstâncias do delito, e no interrogatório do menor (fls. 75/76), este devidamente ratificado perante o representante do Ministério Público (fl. 81). [...] Quanto às qualificadoras, cumpre consignar que a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal é pacífica no que diz respeito à impossibilidade de decote das qualificadoras no momento da decisão de pronúncia, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri, salvo na hipótese de elas serem manifestamente improcedentes, isto é, quando essa característica se evidenciar de plano. [...] Há nos autos indícios que revelam que os acusados podem ter praticado os crimes contra a vida indicados na exordial, em virtude da disputa pelo controle do tráfico de drogas no bairro Monte Pascoal, o que pode caracterizar a qualificadora prevista no § 2º, I, do art. 121 do Código Penal. Assim, cabe ao Soberano Tribunal do Júri analisar se restou configurada no caso dos autos a referida

qualificadora. No que tange à qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do art. 121 do CP, [...]. In casu, a prova produzida em Juízo indica que as vítimas foram surpreendidas com o ingresso repentino de residência, o que pode ter dificultado a defesa das vítimas, pois foram pegas de surpresa. Dessa forma, não há, neste momento, como excluir a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP, devendo o caso ser analisado com suas particularidades pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa. Assim, estando presentes os elementos necessários para a pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, que exige apenas prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria ou de participação, caberá ao soberano Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, ex vi do art. 5º, XXXVIII, alínea 'd', da CF/88, exame mais apurado a respeito da pertinência ou não do inteiro teor da acusação". XIII — Na espécie, verifica-se que a decisão de pronúncia restou amparada em elementos probatórios colhidos tanto na fase inquisitorial quanto em juízo. Importa observar que, ao decidir pela pronúncia dos Recorrentes, a Magistrada a guo não mencionou o conteúdo dos relatórios das interceptações telefônicas colacionados ao feito. Como já exposto, a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando a certeza necessária à prolação da sentença condenatória. Importa lembrar, ainda, que o Julgador não é obrigado a rebater todas as teses defensivas, desde que fundamente sua decisão, apontando as questões essenciais à solução da controvérsia. Na espécie, a Magistrada a quo, após o exame do material probatório, adotou fundamentação suficiente e idônea para respaldar a decisão de pronúncia dos Recorrentes. XIV — Neste contexto, ante a idoneidade da fundamentação da decisão de pronúncia, deve-se aguardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Conforme destacou a insigne Procuradora de Justiça, "[...] o acervo carreado é suficiente para embasar a decisão de pronúncia, porque, nesta fase processual, basta a demonstração de indícios suficientes de autoria e a comprovação da materialidade delitiva. Ambos os requisitos preenchidos in casu. [...] Desse modo, o decisum está estribado em coerente arsenal probatório, em conformidade com o disposto no artigo 413, do Código de Processo Penal, razão pela qual não devem prosperar os pleitos defensivos, na busca de desconstituir a decisão vergastada". XV — A respeito do tema, os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento no sentido de que a decisão de pronúncia configura mero juízo de admissibilidade da acusação, aplicável nas situações em que o Julgador se mostra convencido da materialidade do delito e da existência de indícios e não certeza — de autoria ou de participação; além disso, a decisão de pronúncia não faz juízo definitivo sobre o mérito da imputação e sobre a eventual controvérsia do conjunto probatório (STF, HC 229089 AgR, Relator: Ministro , Primeira Turma, julgado em 02/10/2023, PUBLIC 16/10/2023, e STJ, AgRg no HC n. 805.189/CE, Relator: Ministro , Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023). XVI — Finalmente, o Recorrente ainda, a concessão do direito de recorrer em liberdade. No entanto, compulsando os autos, verifica-se que, em 19/06/2019, a Juíza a quo proferiu decisão, determinando o relaxamento da prisão de , bem como dos e, impondo-lhes medidas cautelares diversas da prisão (Id. 167868263, ação penal de origem, PJE 1º grau). XVII — Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo não conhecimento do pedido de revogação da prisão preventiva

formulado por , e pelo conhecimento e improvimento dos Recursos em Sentido Estrito, mantendo-se a pronúncia dos Recorrentes, em todos os seus termos. XVIII — PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 0301300-14.2015.8.05.0088, provenientes da Comarca de Guanambi/BA, em que figuram, como Recorrentes, , , e , e, como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer dos recursos, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO, mantendo a decisão de pronúncia em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DOS ADVOGADOS DR. E DR., A RELATORA DESA., FEZ A LEITURA DO VOTO REJEITANDO AS PRELIMINARES E NO MÉRITO PELO SEU IMPROVIMENTO , ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 19 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 0301300-14.2015.8.05.0088 - Comarca de Guanambi/BA Recorrente: (OAB/BA: 16.989) Advogado: Dr. (OAB/BA: 20.775) Recorrente: Advogado: Dr. (OAB/BA: 42.797) Recorrente: Defensor Público: Dr. Advogado: Dr. (OAB/BA: 20.775) Recorrido: Ministério Público Recorrente: do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi Procuradora de Justiça: Dra. Relatora: Desa. RELATÓRIO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa em face da decisão que pronunciou e nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso I, e art. 125, na forma do art. 70, do Código Penal; art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69, do Código Penal, e e nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso I, e art. 125, na forma do art. 70, todos do Código Penal; e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69, do Código Penal. Narra a exordial acusatória, in verbis: "Consta dos autos do incluso inquérito policial, instaurado através de portaria, que, no dia 19/05/2015, por volta das 19:30 horas, no interior da residência localizada na Rua Dom Pedro II, n.º 325, Bairro Monte Pascoal, nesta Cidade [Guanambi], os acusados , vulgo '', , agindo com animus necandi, desferiram diversos disparos de arma de fogo, atingindo as vítimas , que estava grávida, e , sendo que a primeira veio a óbito, junto com o feto, em decorrência das lesões, e a segunda, atingida na região da perna, não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Apurou-se nas investigações policiais que os três primeiros denunciados , vulgo '', , , vulgo ', além do menor , vulgo '', após receberem uma ordem do quarto denunciado , vulgo '', para detonar, matar, executar , se deslocaram para a residência da vítima em duas motocicletas, sendo que o terceiro denunciado , vulgo ', vulgo ', ficaram do lado de fora da casa dando cobertura, tendo desferido alguns disparos de arma de fogo no muro da residência, enquanto os dois primeiros denunciados , vulgo '', e adentraram o imóvel e efetuaram vários disparos, atingindo a vítima , por cerca de quatro vezes, e , uma única vez. Em seguida, os três primeiros denunciados evadiram-se do local, junto com o menor , vulgo '', quarto denunciado, de quem partiu a ordem para a prática do crime, que foi motivado pela disputa do controle do tráfico de drogas nesta Cidade [de

Guanambi], tendo em vista que as vítimas são vinculadas à facção criminosa rival. [...]". Irresignados, os Denunciados e interpuseram Recursos em Sentido Estrito, suscitando, em suas razões, preliminarmente, a nulidade do processo, em razão de: a) juntada das mídias das interceptações telefônicas após a audiência de instrução; b) juntada de gravações que não interessam à instrução criminal; c) ausência de degravação dos áudios obtidos através das interceptações telefônicas; e d) ilegalidade das sucessivas renovações da quebra de sigilo telefônico; no mérito, pugnam pela impronúncia, alegando a falta de indícios suficientes de autoria delitiva. Também inconformado, o Réu interpôs Recurso em Sentido Estrito, suscitando, em suas razões, preliminarmente, as seguintes nulidades: a) nulidade da prova colhida na fase inquisitorial, alegando ter sido obtida mediante tortura; b) nulidade da interceptação telefônica, aduzindo a existência de áudios gravados sem determinação judicial; c) nulidade do feito, em razão da juntada das mídias das interceptações telefônicas após a audiência de instrução, da extensa duração das interceptações telefônicas e da falta de disponibilização das mídias com os dados interceptados; e d) nulidade da decisão de pronúncia (por excesso de linguagem); no mérito, requer a impronúncia, em razão da ausência de provas em seu desfavor, bem como o direito de recorrer em liberdade. De iqual modo, o Réu interpôs Recurso em Sentido Estrito, arguindo, em suas razões, preliminarmente: a) inépcia da denúncia; b) nulidade do processo, diante da ausência de perícia das interceptações telefônicas e de transcrição integral dos áudios, da duração das interceptações telefônicas e da existência de áudios gravados sem determinação judicial; e c) nulidade do reconhecimento realizado durante o inquérito policial; no mérito, postula a impronúncia. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pelo improvimento dos Recursos em Sentido Estrito. Em virtude do efeito iterativo do instrumento processual em questão, a matéria foi devolvida à Magistrada singular, que manteve seu decisio. Parecer da douta Procuradoria de Justica, pelo não conhecimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de e pelo conhecimento e improvimento dos Recursos em Sentido Estrito, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 0301300-14.2015.8.05.0088 - Comarca de Advogado: Dr. (OAB/BA: 16.989) Advogado: Dr. Guanambi/BA Recorrente: Advogado: Dr. (OAB/BA: 42.797) Recorrente: (OAB/BA: 20.775) Recorrente: Defensor Público: Dr. Recorrente: Advogado: Dr. (OAB/BA: 20.775) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi Procuradora de Justiça: Relatora: Desa. VOTO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa em face da decisão que pronunciou e nas penas do art. 121, $\S 2^{\circ}$, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso I, e art. 125, na forma do art. 70, do Código Penal; art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69, do Código Penal, e e nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso I, e art. 125, na forma do art. 70, todos do Código Penal; e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69, do Código Penal. Narra a exordial acusatória, in verbis: "Consta dos autos do incluso inquérito policial, instaurado através de portaria, que, no dia 19/05/2015, por volta das 19:30 horas, no interior da residência localizada na Rua Dom Pedro II, n.º 325, Bairro Monte Pascoal, nesta Cidade [Guanambi], os

acusados , vulgo '', , agindo com animus necandi, desferiram diversos disparos de arma de fogo, atingindo as vítimas , que estava grávida, e , sendo que a primeira veio a óbito, junto com o feto, em decorrência das lesões, e a segunda, atingida na região da perna, não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Apurou-se nas investigações policiais que os três primeiros denunciados , vulgo '', , , vulgo ', além do menor , vulgo '', após receberem uma ordem do quarto denunciado , vulgo '', para detonar, matar, executar , se deslocaram para a residência da vítima em duas motocicletas, sendo que o terceiro denunciado , vulgo ' vulgo '', ficaram do lado de fora da casa dando cobertura, tendo desferido alguns disparos de arma de fogo no muro da residência, enquanto os dois primeiros denunciados , vulgo '', e adentraram o imóvel e efetuaram vários disparos, atingindo a vítima , por cerca de quatro vezes, e , uma única vez. Em seguida, os três primeiros denunciados evadiram-se do local. junto com o menor , vulgo '', quarto denunciado, de quem partiu a ordem para a prática do crime, que foi motivado pela disputa do controle do tráfico de drogas nesta Cidade [de Guanambi], tendo em vista que as vítimas são vinculadas à facção criminosa rival. [...]". Em suas razões de inconformismo, os Denunciados e suscitam, preliminarmente, a nulidade do processo, em razão de: a) juntada das mídias das interceptações telefônicas após a audiência de instrução; b) juntada de gravações que não interessam à instrução criminal; c) ausência de degravação dos áudios obtidos através das interceptações telefônicas: e d) ilegalidade das sucessivas renovações da quebra de sigilo telefônico; no mérito, pugnam pela impronúncia, alegando a falta de indícios suficientes de autoria delitiva. O Recorrente suscita, em suas razões, preliminarmente, as seguintes nulidades: a) nulidade da prova colhida na fase inquisitorial, alegando ter sido obtida mediante tortura; b) nulidade da interceptação telefônica, aduzindo a existência de áudios gravados sem determinação judicial; c) nulidade do feito, em razão da juntada das mídias das interceptações telefônicas após a audiência de instrução, da extensa duração das interceptações telefônicas e da falta de disponibilização das mídias com os dados interceptados; e d) nulidade da decisão de pronúncia (por excesso de linguagem); no mérito, requer a impronúncia, em razão da ausência de provas em seu desfavor, bem como o direito de recorrer em liberdade. O Recorrente , por sua vez, argui, preliminarmente: a) inépcia da denúncia; b) nulidade do processo, diante da ausência de perícia das interceptações telefônicas e de transcrição integral dos áudios, da duração das interceptações telefônicas e da existência de áudios gravados sem determinação judicial; e c) nulidade do reconhecimento realizado durante o inquérito policial; no mérito, postula a impronúncia. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece—se dos Recursos. Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de inépcia da denúncia suscitada no Recurso interposto em favor de . Prescreve o art. 41, do Código de Processo Penal, que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". Na espécie, da simples leitura da inicial acusatória, verifica-se que o Ministério Público observou todos os requisitos exigidos no mencionado art. 41, do Código de Processo Penal, descrevendo, suficientemente, a conduta dos Denunciados e expondo os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, de modo a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, na esteira do entendimento firmado no E.

Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de decisão de pronúncia prejudica a análise da alegação de inépcia da denúncia. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. GRAVAÇÃO REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a superveniência de decisão de pronúncia prejudica a análise do pedido de inépcia da denúncia. [...] 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RHC n. 168.782/RO, Relator: Ministro , Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022). PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 315, § 2º, E 619 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OUESTÃO PREJUDICADA. DOLO EVENTUAL. SÚMULA 7/STJ. TENTATIVA E OUALIFICADORAS DO PERIGO COMUM E DO MEIO OUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. COMPATIBILIDADE COM O ELEMENTO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa aos arts. 315, § 2º, e 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento. 2. Proferida a decisão de pronúncia, torna-se prejudicada a discussão quanto à inépcia da denúncia. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp n. 2.001.594/SP, Relator: Ministro , Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022). Desse modo, rejeita-se a sobredita preliminar. Sustenta o Recorrente que as declarações que lhe foram atribuídas na fase extrajudicial decorreram, em verdade, de violação à sua integridade física e psíguica, resultante da ação de agentes do Estado. Não obstante as alegativas formuladas pela defesa, a tese de que o Réu fora submetido a violência psicológica e física pelos agentes policiais na fase inquisitorial não encontra ressonância nos autos, cumprindo observar que foi interrogado em duas oportunidades (em 26/05/2015 e 14/07/2015, respectivamente Ids. 167866824/167866825 e Id. 167866890, ação penal de origem, PJE 1º grau), tendo relatado como se deram os fatos nas referidas ocasiões, além de ter participado de duas acareações (em 14/07/2015, com o menor , Id. 167866889, e em 09/07/2015, com - Serginho Pitbull, Id. 167866878, momento em que foi registrada a presença de dois advogados). Ademais, da leitura da decisão recorrida, depreende-se que a pronúncia não restou amparada exclusivamente na confissão extrajudicial de , tendo a Magistrada singular destacado a presença de outros elementos probatórios. Salientase, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou o entendimento no sentido de que eventuais irregularidades ocorridas durante a fase pré-processual (investigativa) não contaminam a ação penal, sobretudo quando a pronúncia possui lastro em provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Isto posto, afasta-se a aludida prefacial. Em sede preliminar, o Recorrente argui a nulidade do reconhecimento de objeto realizado na fase inquisitorial. Em que pese as alegações deduzidas nas razões recursais, no caso concreto, não houve a realização do ato formal de reconhecimento de objeto, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade por inobservância das formalidades legais. Cumpre ressaltar que a descrição do calçado que teria sido utilizado por um dos autores dos crimes no momento da ação delituosa é apenas uma das informações que constam no relato de (vítima sobrevivente) e no depoimento da testemunha . Outrossim, a Magistrada a quo apontou a

presença de outros elementos probatórios para demonstrar a existência de indícios suficientes de autoria quanto ao Recorrente. Rejeita-se, pois, a preliminar. Argui a defesa, ainda, a nulidade do processo, em razão da ausência de transcrição integral dos diálogos obtidos na interceptação telefônica, ausência de perícia nos áudios interceptados, duração da quebra do sigilo telefônico, com sucessivas renovações, e juntada de áudios gravados sem determinação judicial, bem como de gravações que não interessam aos fatos delituosos em apuração. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais Superiores, não é necessária a transcrição do conteúdo integral de conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial. Ainda conforme entendimento jurisprudencial assente no Superior Tribunal de Justiça, é dispensável a realização de perícia para identificação das vozes captadas por meio de interceptações telefônicas, em razão da falta de previsão expressa na Lei n.º 9.296/1996. Com relação à referida arguição de nulidade, destacou a Juíza a quo que: "as mídias contendo a integralidade das gravações obtidas" encontravam-se em pasta própria na secretaria da Vara Criminal; acrescentando que "o fato de ter sido realizada a transcrição parcial das conversas em nada prejudica a prova, pois a totalidade do material esteve à disposição das partes desde o nascedouro da ação" e que "os acusados tiveram amplo acesso a todas as provas produzidas no procedimento cautelar". Quanto à duração da quebra do sigilo telefônico, com sucessivas renovações, doutrina e jurisprudência majoritárias sustentam que, a despeito de se prever o limite máximo 15 (quinze) dias, renováveis por mais 15 (quinze), conforme previsão do art. 5º, da Lei n.º 9.296/1996, não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do prazo. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE DE PROCESSO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. [...] II — Quanto às prorrogações autorizadas pela autoridade judicial, doutrina e jurisprudência majoritárias sustentam que, a despeito de se prever o limite máximo 15 (quinze) dias, renováveis por mais 15 (quinze), conforme previsão do artigo 5º da Lei 9.296/1996, não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do prazo. [...] Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 695.447/SP, Relator: Ministro , Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022). No que tange à aventada existência de dados interceptados sem autorização judicial, não obstante as alegativas formuladas pela defesa, não foram apontadas as gravações que teriam sido realizadas além dos limites estabelecidos nas decisões que autorizaram a quebra do sigilo telefônico. De igual modo, inviável o reconhecimento da ilegalidade da interceptação telefônica, sob a alegação de que foram juntadas gravações que não interessam aos fatos delituosos em apuração. Isto porque, a juntada de todo o conteúdo obtido por meio da interceptação telefônica possibilita à defesa manifestar-se acerca de qualquer dado, não acarretando prejuízo. Confira-se trecho da decisão recorrida: "No caso vertente, o fato de todo o material obtido através da interceptação telefônica ter sido juntado aos autos não importa em cerceamento de defesa, pois permite aos acusados amplo conhecimento de toda a prova produzida. Além disso, os relatórios foram juntados aos autos no dia 20/05/2016, tendo os Defensores apresentado suas alegações finais somente

em 01/08/2017, ou seja, tempo mais que suficiente para analisar todo o conteúdo presente nos relatórios de investigação criminal e suas respectivas mídias. Nesse contexto, não há que se cogitar em qualquer prejuízo para a defesa". Foi suscitada, também, a nulidade do feito, em virtude da juntada das mídias das interceptações telefônicas após a audiência de instrução e da falta de disponibilização das mídias com os dados interceptados. Todavia, melhor sorte não assiste à defesa. Cumpre observar que o conteúdo relativo à quebra do sigilo telefônico foi anexado ao feito, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa (fls. 337/625, SAJ 1º grau). Outrossim, não obstante os dados provenientes da quebra do sigilo telefônico tenham sido anexados ao feito principal após a instrução processual, tais elementos foram submetidos à apreciação das partes, restando assegurado o exercício da ampla defesa. Conforme destacou a Magistrada singular, "o relatório do procedimento de quebra do sigilo telefônico foi submetido a exame pelas partes que puderam se manifestar e requerer o que entendessem de direito, o que comprova a não ocorrência de cerceamento de defesa. [...] tendo o relatório da interceptação telefônica sido juntado ao processo antes da prolação da sentença, e tendo as partes tido a oportunidade de pronunciar sobre o seu conteúdo e pleitear as providências consideradas cabíveis, não há que se falar em nulidade. [...] foram juntados aos autos os relatórios das interceptações telefônicas antes mesmo das alegações finais, assegurando o amplo acesso à prova, não só do relatório final como das mídias". Afastam-se, pois, as preliminares de nulidade relacionadas às interceptações telefônicas. O Recorrente sustenta, também, que a Magistrada a quo incorreu em excesso de linguagem na decisão de pronúncia, todavia, razão não lhe assiste. No que tange à fundamentação da pronúncia, importante frisar que "a tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal" (AgRg no Aresp 1.058.167/ES, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 5/5/2017; HC 410.148/RS, Rel. Ministro , Quinta Turma, 3/10/2017, DJe 1º/10/2017). Assim, na decisão de pronúncia, "o juiz deve adotar linguagem comedida, sem ceder a adjetivações ou prejulgamentos sobre o mérito da pretensão punitiva — até porque essa deliberação não lhe compete, sendo exclusiva dos jurados" (AgRg no HC n. 740.105/RS, Relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022). Na espécie, não se verifica o excesso de linguagem aventado pela defesa, na medida em que a pronúncia se limita a demonstrar a justa causa para submeter os Acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri e a existência dos crimes e dos indícios suficientes de sua autoria. Conforme destacou a insigne Procuradora de Justiça: "Com efeito, a r. decisão questionada denota uma linguagem cercada das cautelas devidas, para evitar o excesso de linguagem. Nesse sentido, ao indicar a conduta atribuída ao Recorrente, a MM. Juíza limitou-se à apreciação da materialidade e indícios de autoria, consubstanciados na prova contida nos autos, fazendo questão de repisar que os elementos fático-probatórios trazem 'indícios de autoria' para evitar um juízo de certeza". Afastadas as preliminares suscitadas pelos Recorrentes, passa-se à análise do mérito recursal. Como cediço, a pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com

o art. 413, do Código de Processo Penal, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente convencer-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Ao final da primeira fase do procedimento escalonado do Júri, o Julgador analisará se há provas, ou não, para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o Acusado. Prevê o art. 415, do referido diploma legal, que o Juiz poderá absolver sumariamente o Acusado, quando: estiver provada a inexistência do fato; estiver provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; ou estiver demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. De outro modo, quando o Magistrado, após a instrução, não se convence da materialidade do fato narrado na denúncia, ou, ainda, da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, a decisão deverá ser de impronúncia (art. 414, do CPP). Na hipótese vertente, havendo prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, inadmissível a impronúncia dos Recorrentes. Como bem destacado no decisio vergastado, a materialidade e os indícios de autoria delitivas restaram demonstrados nos elementos probatórios colhidos nos autos, dentre estes, o laudo de exame de necropsia da vítima (Ids. 167866813/167866814), o laudo de ultrassonografia obstétrica (Id. 167866987), o laudo de exame de necropsia complementar (Id. 167867200, págs. 1/7), o prontuário médico de 167867031) e a prova oral, merecendo destaque as declarações da vítima sobrevivente e os depoimentos da testemunha (Ids. mencionados referentes à ação penal de origem, PJE 1º grau). Nesse ponto, vale transcrever trecho da decisão de pronúncia: "A materialidade delitiva encontra-se positivada pelo laudo de necropsia de fls. 11/12, pelo laudo de ultrassonografia da vítima de fl. 131, o laudo de necropsia complementar de fls. 312/318, e o prontuário de atendimento médico de fls. 673/675. No que diz respeito à autoria, há nos autos indícios mais do que suficientes para pronunciar , , e , pelos delitos que lhes foram imputados, conforme declaração de (fl. 298), do depoimento de os depoimentos colhidos na fase inquisitorial (fls. 14/18), o interrogatório de na fase policial (fls. 27/28), momento em que confessou a prática dos crimes e discorreu sobre a circunstâncias do delito, e no interrogatório do menor (fls. 75/76), este devidamente ratificado perante o representante do Ministério Público (fl. 81). [...] Quanto às qualificadoras, cumpre consignar que a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal é pacífica no que diz respeito à impossibilidade de decote das qualificadoras no momento da decisão de pronúncia, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri, salvo na hipótese de elas serem manifestamente improcedentes, isto é, quando essa característica se evidenciar de plano. [...] Há nos autos indícios que revelam que os acusados podem ter praticado os crimes contra a vida indicados na exordial, em virtude da disputa pelo controle do tráfico de drogas no bairro Monte Pascoal, o que pode caracterizar a qualificadora prevista no § 2º, I, do art. 121 do Código Penal. Assim, cabe ao Soberano Tribunal do Júri analisar se restou configurada no caso dos autos a referida qualificadora. No que tange à qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do art. 121 do CP, [...]. In casu, a prova produzida em Juízo indica que as vítimas foram surpreendidas com o ingresso repentino de e na residência, o que pode ter dificultado a defesa das vítimas, pois foram pegas de surpresa. Dessa forma, não há, neste momento, como excluir a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP, devendo o caso ser analisado com suas particularidades pelo Tribunal do Júri, juiz natural da

causa. Assim, estando presentes os elementos necessários para a pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, que exige apenas prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria ou de participação, caberá ao soberano Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, ex vi do art. 5º, XXXVIII, alínea 'd', da CF/88, exame mais apurado a respeito da pertinência ou não do inteiro teor da acusação." Na espécie, verifica-se que a decisão de pronúncia restou amparada em elementos probatórios colhidos tanto na fase inquisitorial quanto em juízo. Importa observar que, ao decidir pela pronúncia dos Recorrentes, a Magistrada a quo não mencionou o conteúdo dos relatórios das interceptações telefônicas colacionados ao feito. Confiram-se, a seguir, excertos das declarações prestadas pela vítima sobrevivente , dos depoimentos da testemunha e dos relatos de (genitora do Acusado), nas fases inquisitorial e judicial: Declarações da vítima sobrevivente , na fase inquisitorial: "[...] Que no dia de ontem, 19/05/2015, por volta das 19h30min, estava na residência de , localizada na Rua Dom Pedro II, n.º 325, bairro Monte Pascoal, onde fora acertar a venda de uma bicicleta e na casa estavam a proprietária da casa, IRAMÉLIA e uma amiga chamada MÁRCIA, 25 anos, magrinha, morena clara, cabelo crespo; Que, nesse momento, para , vou ali fazer uma correria; Que saiu da residência e em seguida retornou correndo e saiu pelos fundos da casa, onde dá acesso a outra rua; Que o que estava acontecendo, momento em que entrou na casa um indivíduo e efetuou disparos de arma de fogo: Que estava deitada no chão e implorou dizendo que estava grávida; Que no momento em que o indivíduo entrou na residência, a declarante se escondeu debaixo da cama, sendo atingida na perna. Salienta a declarante que só percebeu que se encontrava ferida após a saída do indivíduo. Que não pode descrever o indivíduo, vez que se escondeu debaixo da cama, percebendo apenas as cores do tênis, preta com detalhes em vermelho, e cadarço na cor branca, e calça jeans; [...]; Que no dia 19/05/2015, na casa de IRAMÉLIA, a declarante foi alvejada por um disparo de arma de fogo na perna direita, sendo conduzida ao hospital regional de Guanambi, por uma equipe do SAMU, [...]". (Ids. 167866816/167866835, ação penal de origem, PJE 1º grau). Declarações da vítima sobrevivente, em juízo: [...] eu acabei de chegar e ela [Iramélia] estava dentro do quarto; logo depois, foi muito rápido, só ouvi os gritos e entrei correndo debaixo da cama de solteiro e ela veio correndo, só que a barriga dela estava muito grande, pois ela estava grávida de oito meses; só ouvi os gritos dela, ela falou "pelo amor de , não me mata, não, que eu tô grávida"; eu só ouvi os disparos; só vi o tênis e uma parte da calça; que não dava para ver a pessoa; que só dava pra ver os pés; vi o tênis e a metade da calça jeans da pessoa que atirou; deu para ver uma outra pessoa passando por lá próximo à porta e a outra em cima dela atirando; o tênis era laranja com o cadarço laranja, branco e preto; o tiro atingiu a minha estava gestante de oito meses; sou companheira de (Zé Pequeno); o povo diz que a motivação dos tiroteios naquela região é por causa de drogas; não fiquei internada, mas fui atendida e fiquei com uma cicatriz; sinto muita dor na perna até hoje; eu sei que o tênis tinha vermelho, laranja, ou era laranja ou era vermelho, branco e preto e uma parte cinza; fora da casa, houve muitos disparos, mas, lá dentro, houve uns quatro tiros. (PJE Mídias). Depoimento da testemunha (Chefe do Serviço de Investigação da 22º COORPIN de Guanambi), na fase inquisitorial: "[...] Oue o crime está devidamente esclarecido, visto que , vulgo , reconheceu a sua participação e declinou os nomes de três outros coautores: e como mandante , vulgo ; que além disso, a autoria de disparos

por , vulgo ficou comprovada com o depoimento de a qual afirmou: 'que se escondeu debaixo da cama, percebendo apenas as cores do tênis preta com detalhes em vermelho'; que o depoente acompanhou nesta Delegacia de Polícia o interrogatório de vulgo e nessa ocasião fotografou sem que fosse notado, o tênis do mesmo cujas cores ajusta-se perfeitamente com a descrição feita pela ; que também o Delegado de fotografou o tênis de , vulgo ; [...]". (Id. 167866841, ação penal de origem, PJE 1º grau). Depoimento da testemunha , na fase judicial: [...] Iramélia já era conhecida pelo fato de ser traficante; chegou a informação de que a pessoa que ceifou a vida de Iramélia foi a pessoa de , ; começamos a ouvir a vítima , esposa de , Zé Pequeno; ela deu detalhes do calçado e das vestes que, no dia do fato, Serginho Pitbull estava usando; depois, Serginho foi apresentado pelos defensores; eu e o Delegado ficamos surpresos, pois já tínhamos informações do calçado e das vestes; Serginho, no dia que ele foi apresentado, estava usando o mesmo tênis; as investigações continuaram e teve uma busca e apreensão que culminou com a prisão de Caio e a apreensão de um menor; após a apreensão do menor , ele chegou na Delegacia e esclareceu o homicídio de Iramélia e ele informou a participação das pessoas que seriam: Serginho, Caio e Bico; acho que Bico se sentiu prejudicado e delatou também as pessoas de Serginho, a participação dele, e de ; e apontou, também, , que estava no grupo; , que é menor, foi quem teria recebido a ligação de , falando que ele fizesse contato com os demais para poder ceifar a vida de Iramélia, pois ela era uma concorrente forte lá no morro, onde existia um ponto de tráfico de drogas na residência dela; o Delegado levou esse menor no MP, ocasião em que ele declarou a participação dos demais no homicídio; primeiro, começou com , menor; aí ele apontou os demais e, depois, apontou a pessoa de ; que quem entrou na residência atirando foi Caio e Serginho Pitbull, ceifando a vida de Iramélia; foi alvejada na perna e se escondeu embaixo da cama; foi quando ela percebeu o tênis que estava usando e a calça traficava para a pessoa de Pikachu, que era o integrante responsável por aquela biqueira, ele pegava a droga de Baú; Serginho e os demais que se encontram aqui participavam da facção de ; os Acusados integram a organização criminosa de associação para o tráfico, homicídio, grupo armado, liderada pela pessoa de ; essas pessoas conhecidas como Baú pertencem a grupos rivais e são chefes das organizações criminosas; hoje, fiquei sabendo com colegas que tiveram acesso ao esposo de , , vulgo Zé Pequeno, que ele falou para ela chegar agui nesse dia e não falar nada, pois ela é usuária de drogas, foi vítima no local, lá é um ponto de tráfico de drogas, e ela, segundo ele, faz uso de drogas e fica noiada na rua; ele falou para ela não falar nada, pois, se ela acusasse esse povo, iriam matar ela, já que ele estava preso e ela estava na rua; Iramélia traficava sempre ali naquele local; e os meninos se sentiram prejudicados com a venda, ela não aceitou parar de vender e mandou os meninos fazerem o trabalho; a fotografia de fls. 84 foi tirada e confirmada com a vítima ; ela confirmou que seria esse tênis que ela viu quando estava escondida embaixo da cama, já alvejada; reconheceu a foto do tênis; apesar de já ter informações sobre a pessoa de Serginho, o caso desencadeou melhor com as informações de Bico e de , o menor, o qual foi ouvido na Delegacia e confirmado no MP; antes do depoimento de e Bico, Serginho já havia sido apontado como autor dos crimes, mas não tínhamos informações sobre o restante do pessoal; a informação de Serginho foi no dia do homicídio; em diligências no Bairro Monte Pascoal, já presenciei Serginho com Caio e com . (PJE Mídias). Declarações prestadas por (genitora do Acusado), na

fase policial: "[...] Que a declarante expulsou o filho de casa vez que ficou sabendo do envolvimento dele com o homicídio de IRAMÉLIA; Que a declarante através de populares tomou conhecimento que no dia do homicídio de IRAMÉLIA deu apoio ficando do lado de fora da casa da vítima em uma motocicleta; Que os comentários que ficou sabendo é que estava acompanhado do indivíduo conhecido como ; [...]". (Ids. 167866821/167866822, ação penal de origem, PJE 1º grau). Declarações prestadas por (genitora do Acusado), em juízo: fui induzida na Delegacia, não confirmo o que consta no depoimento prestado na Delegacia; figuei sabendo que foi acusado de ser um dos autores da morte de Iramélia através de comentários na rua, logo depois do fato, antes de prestar depoimento na Delegacia; quando prestei depoimento no dia 26/05/2016, já tinha ouvido falar que era apontado como autor do delito. (PJE Mídias). Citam-se, ademais, trechos dos interrogatórios do Denunciado ; das declarações do adolescente); dos termos de acareação realizados entre (Bico) e e (Bico) e (Serginho Pitbull) e, ainda, dos depoimentos prestados (nas fases inquisitorial e judicial) por (primo de ,): No dia 26/05/2015, , vulgo "Bico", foi ouvido na Delegacia Territorial do Município de Guanambi, tendo declarado que: "[...] Que saiu de casa por volta das 19hs para atender um chamado de 'SERGINHO PITBULL' porque já haviam combinado de fazer um serviço, que ficou esperando na rua de cima com uma moto FAN 150 cor vinho, que apareceu no local acompanhado com '' e ''; que o serviço era para 'DETONAR', 'MATAR', ; porque ' estava com um ponto de tráfico em sua residência e estava acolhendo 'JHHON', 'ORELHINHA', '' VULGO 'CORINGA', pertencentes ao grupo rival de 'BAÚ'; que o interrogando, 'SERGINHO PITBULL', '' e '' pertencem ao grupo de ''; que os quatro saíram em duas motos, que '' e '' usavam uma moto FAN 125 de cor preta, que esta moto é de ''; que o interrogando pilotava uma moto com 'SERGINHO' NA GARUPA e '' pilotava a outra com ''; que o interrogando ficou esperando na rua da FM, em frente à caixa d'água, enquanto os outros três desceram pela escadinha que dá acesso próximo à casa da vítima; que estava com uma pistola cal. 380 e 'SERGINHO' e '', cada um, com um revólver cal. 38; que de onde estava o interrogando teve visão da cena do crime; que '' usava um capuz e '' E '' usavam capacete; que 'SERGINHO' foi pela frente da casa e '' e '' foram pelo fundo da residência; que saíram correndo pelos fundos da casa 03 pessoas: 'JHON', '', um sujeito que não conseguiu identificar que parece ser irmão de 'ORELHINHA'; [...] que '' e '' fizeram vários disparos e um dos dois conseguiu atingir '', que '' também estava dentro da casa; que os disparos contra '' foram feitos por 'SERGINHO'; que em seguida eles retornaram para o local onde o interrogando estava; que '' e '' fugiram na FAN 125 de cor preta; que o interrogando deu fuga a 'SERGINHO' até na rua do morro ao lado do lajedo; [...]". (Ids. 167866824/167866825, ação penal de origem, PJE 1º grau). 0 adolescente, ouvido perante a Autoridade Policial em 09/07/2015, na presença da representante do Conselho Tutelar, relatou: "[...] Que é menor de dezesseis anos e pretende falar a verdade do que sabe a respeito do homicídio de IRAMÉLIA e quer os benefícios da justiça pela sua colaboração. Que no dia do crime estava na rua em frente à casa de sua avó na rua Tomé de Souza, no bairro Monte Pascoal, nesta cidade, momento em que apareceu a pé e depois chegou BICO e SERGINHO a bordo de uma motocicleta cor vinho; Que naquela noite ligou para o declarante no seu celular n.º (77) 9119-9241, dizendo que era pra pegar ; Que trabalhava para há cerca de cinco meses vendendo crack; [...] Que mandou 'descer lá' e pegar porque ela estava 'acoitando' os homens de BAÚ; Que por volta

das 19h30min desceu pela frente da casa de IRAMÉLIA, na Rua Dom Pedro II; Que não entrou, ficando do lado de fora no bequinho com BICO (); Que tanto ele como BICO fizeram disparos contra o muro; Que estava com um revólver calibre 12, [...]; Que não viu a arma que e portavam; que esses dois entraram na casa pela frente e atiraram em IRAMÉLIA e também em JAQUELINE; Que foi embora a pé, e SERGINHO e foram de moto; Que a arma usada pelo declarante foi enviada por ". (Ids. 167866882/167866883, ação penal de origem, PJE 1º grau). Na presença do presentante do Ministério Público e da Conselheira Tutelar, o adolescente , vulgo "", disse: "Que o declarante ratifica, em todos os seus termos, o que foi dito à autoridade policial em 9/7/2015, oportunidade em que se fez acompanhar da Conselheira e não sofreu qualquer tipo de coação; Que a respeito de maiores detalhes de seu envolvimento com a organização criminosa, chefiada por '', para quem trabalha havia cinco meses, prefere ser primeiramente entrevistado por seu advogado. [...]". (Id. 167866888, ação penal de origem, PJE 1º grau). No dia 09/07/2015, houve uma acareação entre , vulgo "SERGINHO PITBULL" (1º acareado) e , vulgo "BICO" (2º acareado): "[...] Depois de lidas as declarações de , vulgo , denominado 2º ACAREADO, estando os dois frente a frente, vulgo, relata que em nenhum momento foi coagido e reconhece como sua a assinatura que consta no interrogatório, 1º ACAREADO. Franqueada a palavra a , vulgo '', que nega que tenha participado do homicídio e acredita que está querendo armar pra cima dele". (Id. 167866878, ação penal de origem, PJE 1º grau). Consta, nesta acareação, o registro da presença de dois advogados. Em 14/07/2015, , vulgo "Bico", foi novamente interrogado perante a Autoridade Policial, "visando dirimir contradições" entre o seu primeiro interrogatório e as declarações prestadas pelo menor . Nesta ocasião, asseverou: "[...] Que pretende corrigir o interrogatório anterior, afirmando hoje, que no momento da ação o interrogado desceu juntamente com até o beco de acesso à casa de ; Que não adentrou a casa da vítima, fez apenas três disparos contra o muro de outra residência; [...] Que os autores dos disparos contra pessoas de e CAIO, os quais entraram na casa da vítima; Que deseja o benefício da justiça pela sua colaboração e acrescenta que no momento da acareação com SERGINHO PITBULL, o interrogando não se sentiu à vontade para confirmar o interrogatório; Que em nenhum momento foi coagido; Que está prestando esta declaração de livre e espontânea vontade. [...]". (Id. 167866890, ação penal de origem, PJE 1º grau). Consta, nos autos, ainda, termo de acareação entre , vulgo "", e , vulgo "Bico": "[...] Depois de lidas as declarações de , vulgo ', denominado 2º ACAREADO, e do 1º acareado, , vulgo '', com ênfase no recorte das declarações de 'que tanto ele como BICO fizeram disparos contra o muro, que estava com o revólver calibre .32, [...]. Estando os dois frente a frente, , vulgo , 2° acareado declara que em companhia de , desceu até o beco de acesso à casa de , e fez disparos contra o muro de outra residência; Que confirma o quanto dito pelo . Franqueada a palavra a , vulgo '', denominado 1º ACAREADO, DISSE QUE: confirma o quanto dito em interrogatório nesta delegacia realizado aos 09/07/2015 e ratificado na presença do Promotor de Justiça". (Id. 167866889, ação penal de origem, PJE 1º grau). Em juízo, , vulgo "Bico", afirmou ter sofrido tortura na fase inquisitorial; que havia sofrido um acidente de moto e machucado o pé; que os agentes policiais foram até o hospital e ficaram apertando o seu pé machucado como forma de coagi-lo. Na audiência, a Juíza singular destacou que, na acareação realizada em 09/07/2015, há registro da presença de dois advogados e que, naquela ocasião, confirmou o teor do seu interrogatório anterior. Consta

nos autos, ainda, o termo de depoimento de , datado de 20/05/2015, constando o registro da presença de dois advogados. Naguela oportunidade, George afirmou: "[...] QUE no dia de hoje, 20/05/2015, por volta das 12:00 horas, se dirigiu até a casa de sua tia, conhecida por 'CIDA', moradora do Bairro Ovídeo Teixeira, nesta cidade [Caetité], a fim de almoçar com a mesma; QUE, ao chegar no citado local, encontrou com seu primo, apelidado de 'SERGINHO PITBU', o qual já estava almoçando; QUE, após terminar de almoçar, o primo do depoente, 'SERGINHO PITIBU', pediu-lhe para levá-lo até o município de Caculé-BA; QUE o depoente perguntou ao seu primo o porque da viagem para Caculé, tendo o mesmo dito que durante o percurso revelaria o motivo; QUE o depoente pegou o seu carro, [...], e juntamente com 'SERGINHO PITBU, seguiram em direção à cidade de Caculé/BA; QUE, antes mesmo de saírem desta cidade, 'SERGINHO PITBU', começou a contar o motivo da viagem, dizendo o mesmo que necessitava ir para a cidade de Jaíba/MG, pois era caso de vida ou morte; QUE, nesse instante, ainda na cidade de Caetité/BA, junto ao semáforo, o depoente visualizou o seu pai, , sendo abordado por policiais; QUE, ao tentar parar o seu veículo a fim de verificar o que estava acontecendo com o seu genitor, o seu primo 'SERGINHO PITBU' pediu para que continuasse, dizendo para o depoente 'vazar', pois se assim não fizesse, ele, seu primo, iria morrer; QUE diante do nervosismo de 'SERGINHO PITBU', o depoente seguiu sem verificar o que acontecia com seu pai; QUE, posteriormente, no percurso da viagem, 'SERGINHO PITBU' disse para o depoente que precisava sair da cidade de Guanambi/BA, porque a mando da pessoa de , seu chefe, na data de 19/05/2015, no período da noite, em Guanambi/BA, havia matado uma mulher que estava grávida, disparando e atingindo a mesma por quatro vezes; [...] QUE, por volta das 16:00 horas, após deixar o seu primo na rodoviária, o depoente retornou para esta cidade de Caetité/BA; QUE, ao chegar no seu trabalho, o depoente tomou conhecimento que policiais estariam à sua procura, instante em que compareceu nesta Delegacia de Polícia, a fim de saber o motivo pelo qual estava sendo procurado; QUE, nesta Depol, foi informado que o motivo seria pelo fato do depoente ter levado o seu primo 'SERGINHO PITBU' até a cidade de Caculé/BA, isto porque o mesmo havia cometido um crime de homicídio na cidade de Guanambi/BA; QUE, durante a viagem para a cidade de Caculé/BA, quando transportava o seu primo 'SERGINHO PITBU', o mesmo não mostrou qualquer tipo de arma para o depoente, logo não sabe informar se o mesmo estava armado; [...]". (Ids. 167866836, 167866837 e 167866838, ação penal de origem, PJE 1º grau). Em modificou a versão apresentada na fase extrajudicial, dizendo que, na Delegacia, se sentiu pressionado pela forma agressiva com que agiram os agentes policiais e, por nervosismo, falou coisas que não tinham nada a ver; acrescentou que seus advogados só chegaram depois que havia sido concluída a sua oitiva. As assinaturas dos advogados constam no termo de (prestado perante a Autoridade Policial - Ids. 167866836, 167866837 e 167866838, ação penal de origem, PJE 1º grau). Como já exposto, a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando a certeza necessária à prolação da sentença condenatória. Importa lembrar, ainda, que o Julgador não é obrigado a rebater todas as teses defensivas, desde que fundamente sua decisão, apontando as questões essenciais à solução da controvérsia. Na espécie, a Magistrada a quo, após o exame do material probatório, adotou fundamentação suficiente e idônea para respaldar a decisão de pronúncia dos Recorrentes. Neste contexto, ante a idoneidade da fundamentação da

decisão de pronúncia, deve-se aguardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Conforme destacou a insigne Procuradora de Justiça, "[...] o acervo carreado é suficiente para embasar a decisão de pronúncia, porque, nesta fase processual, basta a demonstração de indícios suficientes de autoria e a comprovação da materialidade delitiva. Ambos os requisitos preenchidos in casu. [...] Desse modo, o decisum está estribado em coerente arsenal probatório, em conformidade com o disposto no artigo 413, do Código de Processo Penal, razão pela qual não devem prosperar os pleitos defensivos, na busca de desconstituir a decisão vergastada". A respeito do tema, os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento no sentido de que a decisão de pronúncia configura mero juízo de admissibilidade da acusação, aplicável nas situações em que o Julgador se mostra convencido da materialidade do delito e da existência de indícios e não certeza — de autoria ou de participação; além disso, a decisão de pronúncia não faz juízo definitivo sobre o mérito da imputação e sobre a eventual controvérsia do conjunto probatório. Nesse sentido: Direito penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Homicídio qualificado. Decisão de pronúncia. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que bastam a prova da materialidade e os indícios da autoria para submeter o indivíduo a iulgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento perante aquele tribunal, já que a sentença de pronúncia não faz juízo definitivo sobre o mérito das imputações e sobre a eventual controvérsia do conjunto probatório. Precedentes. 2. Para chegar a conclusão diversa das instâncias antecedentes, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via restrita do habeas corpus. 3. Agravo regimental desprovido. (STF, HC 229089 AgR, Relator: Ministro , Primeira Turma, julgado em 02/10/2023, PUBLIC 16/10/2023). (grifos acrescidos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA NAS PROVAS DOS AUTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sentença de pronúncia possui cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Nesse diapasão, cabe ao Juiz apenas verificar a existência nos autos de materialidade do delito e indícios de autoria, conforme mandamento do art. 413 do Código de Processo Penal. 2. A presença de indícios de autoria não se cuida de prova de certeza da prática delitiva, exigível somente para a sentença condenatória. Não obstante, deve ser demonstrada, em decisão concretamente fundamentada, a presença dos referidos indícios, como ocorreu na espécie. [...]. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 805.189/CE, Relator: Ministro , Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023). (grifo acrescido). Finalmente, o Recorrente ainda, a concessão do direito de recorrer em liberdade. No entanto, compulsando os autos, verifica-se que, em 19/06/2019, a Juíza a quo proferiu decisão, determinando o relaxamento da prisão de , bem como dos e, impondo-lhes medidas cautelares diversas da prisão (Id. 167868263, ação penal de origem, PJE 1º grau). Isto posto, voto no sentido de conhecer dos recursos, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO, mantendo a decisão de pronúncia em todos os seus termos. Sala de Sessões, _____de de 2023. Presidente Desa. Relatora Procurador (a) de

Justiça